
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.218, DE 26 DE MARÇO DE 2002.

Regulamenta a Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, e suas alterações e estabelece a composição e formas de atuação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA o seguinte:

TÍTULO I DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art.1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Pará, instituído e organizado pela Lei nº6.176, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº6.275, de 28 de dezembro de 1999, compreende as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, monitoramento, ação corretiva e auditoria de resultados sobre os processos gerenciais e políticas públicas estaduais, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativas e contábil, além de qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Executivo Estadual.

Art.2º Ao Sistema de Controle Interno compete, além do previsto na Constituição e na legislação em vigor, em especial na Lei de criação:

I - exercer o monitoramento e a avaliação de concessão de subvenções e renúncia de receitas, bem como a correção de eventuais irregularidades constatadas.

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos inerentes à área de controle interno;

III - assistir aos órgãos e às entidades sob a circunscrição do Sistema de Controle Interno, especialmente em caráter preventivo e pedagógico, visando ao aprimoramento dos processos e procedimentos gerenciais;

IV - realizar auditorias, fiscalizações, avaliação de gestão, bem como emitir relatórios sobre a administração dos gestores públicos e sobre a execução dos programas de governo;

V - estabelecer prazo para o atendimento das recomendações e observações provenientes das atividades de controle;

VI - manter mecanismos para que os cidadãos sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

VII - atender a consultas de natureza técnica dos órgãos e entidades sujeitos a sua circunscrição.

Art.3º Os exames, as fiscalizações, as avaliações, os monitoramentos, as ações preventivas e corretivas e demais atividades realizadas pelos componentes do Sistema de Controle Interno e por meio dos instrumentos de controle de que trata este Capítulo obedecerão aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, qualidade, eficiência e eficácia.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compõe-se da Auditoria-Geral do Estado, como Órgão Central do Sistema, vinculado a Secretaria Especial de Estado de Governo, e dos seguintes subsistemas ou unidades, agentes e instrumentos:

I - as Unidades de Supervisão e os instrumentos de controle das Secretarias Especiais de Estado;

II - as Unidades de Supervisão Setoriais e os instrumentos de controle setoriais dos órgãos vinculados;

III - as Controladorias ou unidades assemelhadas e os instrumentos de controle das empresas públicas e sociedade de economia mista;

IV - a Unidade de Supervisão Especializada da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§1º Os subsistemas ou unidades, agentes e instrumentos do Sistema de Controle Interno são subordinados técnica e normativamente à Auditoria-Geral do Estado, sem prejuízo da subordinação administrativa e financeira do órgão ou entidade a que pertencem.

§2º As decisões e deliberações resultantes das conferências ou fóruns técnicos, com a participação de todos os integrantes do Sistema de Controle Interno, serão, preferencialmente, utilizadas para fins de normatização, integração, funcionamento e coordenação do Sistema.

§3º A auditoria-Geral e demais componentes do Sistema, para o desempenho de suas atividades utilizar-se-ão das técnicas, procedimentos, normas e instrumentos de controle e, em especial, dos sistemas de informática já existentes e a serem criados, inclusive os corporativos, que tenham o propósito o monitoramento, a avaliação, a ação preventiva ou a ação corretiva dos resultados das políticas públicas expressas nos programas e ações de governo e dos seus processos e funções gerenciais, bem como outros que, de forma direta ou indireta, o Órgão Central do Sistema julgue necessário para o fiel desempenho das atribuições.

§4º As normas, as técnicas, os procedimentos e os instrumentos de controle interno serão estipulados pela Auditoria-Geral do Estado, isolada ou em conjunto com os demais componentes do Sistema de Controle Interno, aplicando-se, no que couber, o que for regulado pelos Tribunais de Contas, órgão de auditoria da União, pelo Conselho Federal de Contabilidade e por outros órgãos ou entidades competentes para exercer essas atribuições.

§5º Os componentes do Sistema de Controle Interno de que trata este artigo contarão com o auxílio dos Agentes Públicos de Controle Interno, que terão suas atribuições e definições regulamentadas, também, por ato da Auditoria-Geral do Estado.

Art.5º O Sistema de Controle Interno poderá ser auxiliado e cooperar com outras formas de controle.

CAPÍTULO III DA CIRCUNSCRIÇÃO

Art.6º A atuação do Sistema de Controle Interno tem abrangência sobre os resultados dos programas e das ações de governo constantes do Plano Plurianual - PPA, sobre os processos gerenciais - formulação, planejamento, coordenação, execução e controle - responsáveis pela consecução das políticas públicas, desdobrando essa atuação até as funções gerenciais básicas - orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoas e de suprimentos - que envolvam recursos do Tesouro do Estado, desde que afeta à área de competência de cada componente do Sistema.

§ 1º A Auditoria-Geral do Estado, Órgão Central do Sistema de Controle Interno, tem circunscrição em todo o território estadual.

§ 2º Os demais componentes do Sistema de Controle Interno terão a circunscrição limitada à área de sua atuação.

Art. 7º Estão sujeitos aos exames, monitoramentos, fiscalizações, avaliações, ações preventivas, ações corretivas e demais atividades de controle do Sistema de que trata este Decreto, além daqueles previstos em lei, os atos:

I - dos coordenadores e executores de políticas públicas, em relação ao atingimento dos objetivos e das metas definidos para os programas, para as ações de governo e suas etapas;

II - dos responsáveis pela gestão financeira de órgãos e entidades, compreendendo o gerenciamento dos processos de pagamentos efetuados e dos recebimentos obtidos a qualquer título;

III - de qualquer pessoa física ou jurídica que, em nome do Estado, adquira direitos ou contraia obrigações de natureza pecuniária;

IV - dos responsáveis pela gestão patrimonial dos órgãos e entidades, compreendendo o gerenciamento das alienações, das aquisições, da conservação, da utilização e da avaliação dos bens e interesses públicos;

V - daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao Erário Estadual;

VI - dos responsáveis pela gestão de pessoas dos órgãos e entidades, compreendendo o gerenciamento das movimentações, das remunerações e vantagens, das indenizações, da seguridade social e do regime disciplinar;

VII - dos dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública;

VIII - dos responsáveis pela gestão de suprimentos dos órgãos e entidades, compreendendo o gerenciamento das licitações, contratos e convênios celebrados pela Administração, e da administração de estoques.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

CAPÍTULO I DA AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º A Auditoria-Geral do Estado é responsável pela execução centralizada das atividades de auditoria, mediante a análise de risco, a definição de escopo, de método, de procedimentos e de técnicas auditoriais, e tem como finalidade básica:

I - verificar a legitimidade, economicidade, operacionalidade e essencialidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo do Estado, fazendo, ainda, o monitoramento auditorial das ações dos demais componentes de Controle Interno e dos instrumentos utilizados, bem como dos atos de prevenção e correção, extensivo à supervisão das unidades gestoras monitoradas;

II - avaliar a eficiência, eficácia e segurança das operações orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e demais atos de prevenção e correção, extensivo à supervisão das unidades gestoras monitoradas;

III - formular e propor ações preventivas e corretivas, em face dos problemas identificados nos processos gerenciais das políticas públicas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo tem como objetivo garantir junto aos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado o cumprimento das diretrizes e o atingimento dos objetivos e das metas estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art.9º Compete à Auditoria-Geral do Estado o exercício das seguintes atribuições:

I - subsidiar o exercício da direção superior da Administração Pública Estadual, a cargo do Governador do Estado;

II - examinar e fiscalizar a regularidade dos atos de que resultem receitas e despesas em todas as suas fases, bem como a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações do Estado, identificando e compondo os parâmetros legais, gerenciais, regimentais e institucionais das políticas públicas e de seus gestores;

III - monitorar os processos gerenciais, com vistas a:

a) identificar e acompanhar as ações de controle dos componentes e dos instrumentos de controle interno, promovendo a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

b) registrar eventuais desvios no cumprimento da legislação e recomendar medidas necessárias para a regularização das situações constatadas, mediante auditoriais em órgãos e entidades do Estado ou por ele controlados;

c) identificar e acompanhar os atos de correção dos agentes e instrumentos correicionais;

d) solicitar esclarecimentos sobre as ocorrências objeto das ações de controle ou dos atos de prevenção e correção, prestando assistência aos órgãos auditados, visando à correção de irregularidades e o aprimoramento dos métodos para o cumprimento de normas;

e) supervisionar os processos gerenciais com atitudes preventivas, tendo como referências as ações de controle e os atos de correição dos componentes e instrumentos específicos, mediante auditoriais, fiscalizações e emissão de relatórios e pareceres sobre a administração dos gestores públicos;

IV - avaliar os resultados das políticas públicas, com vistas a:

a) examinar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros oriundos de quaisquer fontes, quanto a sua aplicação nos projetos e atividades a que se destinam, identificando as medidas e indicadores relevantes nas etapas das ações de governo;

b) elaborar e analisar a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes do Orçamento do Estado, identificando os padrões desejados de desempenho no processo de planejamento das etapas das ações de governo, que devem compreender quantidades previstas, prazos estabelecidos custos estimados, especificações das execuções e vinculabilidade das metas com os objetivos definidos;

c) analisar a eficiência dos controles contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, operacionais, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos e entidades auditados, apurando direta ou indiretamente os resultados das execuções;

d) verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal a qualquer título, bem como a concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional;

e) aferir os desempenhos, comparando analiticamente os resultados previstos com os resultados obtidos,

V - atuar em ações preventivas e corretivas dos processos gerenciais das políticas públicas, de forma a:

a) efetuar auditorias de caráter especial, a juízo do Governador do Estado, do Auditor-Geral do Estado ou, ainda, por solicitação de Secretário de Estado, evidenciando os problemas, selecionando os resultados indesejados, para subsidiar a identificação das causas gerenciais dos entraves nas políticas públicas;

b) determinar aos órgãos e entidades auditados prazo para cumprimento das recomendações decorrentes dos exames realizados, evidenciando as causas de resultados indesejados;

c) fiscalizar a aplicação dos recursos do Estado repassados aos órgãos e entidades públicas ou privadas mediante convênios, contratos, acordos e ajustes, para eliminar ou reduzir as dificuldades nos processos gerenciais;

d) fiscalizar as licitações, contratos e convênios, zelando pela lisura dos procedimentos, bem como pela obediência aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, impessoalidade e publicidade, propondo soluções gerenciais alternativas para garantir a eficácia e a efetividade das ações preventivas e corretivas dos processos pertinentes;

VI - disciplinar e manter registros de contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VII - pronunciar-se sobre a regularidade e exatidão das prestações de contas dos responsáveis por valores, dinheiros e outros bens, examinando as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, e promovendo a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria;

VIII - cientificar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas, sempre que for constatada ilegalidade ou irregularidade;

IX - realizar tomada de contas especial, quando as medidas constantes do inciso anterior não surtirem eficácia, pronunciando-se sempre sobre os resultados obtidos;

X - recomendar a adoção de mecanismos que assegurem a probidade na guarda e aplicação de valores, dinheiros e outros bens do Estado

XI - subsidiar a supervisão de áreas dos Secretários Especiais e dos órgãos e entidades vinculados, bem como o aperfeiçoamento da gestão das políticas públicas nos aspectos determinados na lei de criação;

XII - elaborar relatórios de monitoramento, avaliação, ação preventiva e ação corretiva, de caráter operacional, gerencial ou estratégico, para atendimento dos diversos setores da Administração Pública Estadual.

§1º No exercício de sua atribuição, a Auditoria-Geral do Estado terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§2º No atendimento do que dispõe o parágrafo anterior, os órgãos e entidades auditados adotarão providências no sentido de facilitar os trabalhos do Auditor, proporcionando-lhe local adequado à execução dos serviços e franqueando-lhe acesso a todas as suas dependências administrativas e técnicas, documentos, registros, relatórios, processos e arquivos, não lhe podendo sonegar, sob qualquer pretexto, informações necessárias ao desempenho de sua missão.

§3º A Auditoria-Geral do Estado encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, anualmente, relatório de suas atividades.

Art.10 No desenvolvimento das atribuições de auditoria, na fase de monitoramento, quando forem detectadas situações irregulares, a Auditoria-Geral do Estado notificará ou solicitará informações ao dirigente máximo do órgão ou entidade, visando à obtenção de esclarecimento, justificativas, ou à implementação de ação corretiva ou preventiva, para sanamento.

§1º As informações solicitadas e as recomendações formuladas aos órgãos e entidades auditados serão atendidas nos prazos fixados pela Auditoria-Geral do Estado, observando-se o máximo de:

I - 10(dez) dias úteis, quando se tratar de pedido de informação;

II - 45(quarenta e cinco) dias úteis, quando se tratar de solicitação de ação corretiva ou preventiva;

III - 15(quinze) dias úteis, nos demais casos.

§2º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser prorrogados pela Auditoria-Geral do Estado mediante solicitação justificada do dirigente do órgão ou da entidade pública.

Art.11 A Auditoria-Geral do Estado ou os demais componentes do Sistema de Controle Interno, sob a supervisão da primeira, baixarão normas complementares necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e do cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único - As normas complementares referidas no caput deste artigo, a serem baixadas pelos demais componentes do Sistema de Controle Interno, limitar-se-ão aos procedimentos internos.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art.12 A Auditoria-Geral do Estado organizar-se-á internamente, por ato de seu titular, em níveis ou em unidades operacionais por área-fim, utilizando-se, neste último caso, dos cargos de Assessor para determinar a responsabilidade das áreas de atuação, conforme a necessidade de serviço e a disponibilidade de cargos de Auditor afeta a cada área.

SUBSEÇÃO II DO AUDITOR-GERAL

Art.13 Ao Auditor-Geral do Estado compete:

I - assessorar o Governador do Estado em assuntos de competência da Auditoria-Geral do Estado;

II - coordenar, controlar e dirigir as atividades da Auditoria-Geral do Estado;

III - comparecer perante a Assembléia Legislativa do Estado ou Comissão Parlamentar para esclarecimentos relativos à pasta que dirige, quando regularmente convocado;

IV - submeter à aprovação dos órgãos competentes à proposta orçamentária anual e plurianual da Auditoria-Geral do Estado, bem como os pedidos de créditos adicionais;

V - aprovar a programação a ser executada pela Auditoria-Geral do Estado, a proposta de objetivos anuais, as alterações e os ajustamentos que se fizerem necessários;

VI - requisitar a qualquer autoridade ou órgão da Administração Estadual Direta ou Indireta documentos, registros, informações e esclarecimentos necessários à atuação da Auditoria-Geral do Estado;

VII - assinar convênios, contratos, acordos e outros instrumentos congêneres em que a Auditoria-Geral do Estado seja parte;

VIII - baixar portarias, resoluções e expedir instruções;

IX - propor ao Governador do Estado a criação ou extinção de cargos e funções gratificadas, no âmbito da Auditoria-Geral do Estado;

X - solicitar ao Governador do Estado a nomeação, exoneração, demissão e aposentadoria dos servidores da Auditoria-Geral do Estado;

XI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados dentro das limitações da Constituição e da legislação;

XII - autorizar a abertura de processo de licitação, homologando e adjudicando o resultado, bem como dispensá-la ou inexigi-la, nos termos da legislação específica;

XIII - autorizar a transformação de auditoria regular em auditoria especial, fundamentando o ato;

XIV - instaurar tomada de contas especial, no âmbito da Auditoria-Geral do Estado;

XV - expedir instruções para execução de normativos, decretos e regulamentos cujo cumprimento envolva atribuições ou competências da Auditoria-Geral do Estado;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com sua pasta, determinadas pelo Governador do Estado;

§1º A Auditoria-Geral do Estado submeterá, anualmente, à apreciação do Governador do Estado o plano e o programa das atividades a serem desenvolvidas no exercício.

§2º Compete, ainda, ao Auditor-Geral desempenhar as atividades administrativas a cargo da Auditoria-Geral do Estado, não delegadas ao Subauditor ou a qualquer outro subordinado.

SUBSEÇÃO III DO SUBAUDITOR-GERAL

Art.14 Ao Subauditor-Geral do Estado compete:

I - substituir o Auditor-Geral do Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a trinta dias;

II - dirigir, orientar, supervisionar, avaliar e controlar as atividades dos níveis de execução instrumental e programático;

III - estabelecer medidas necessárias à celebração de acordos, convênios, contratos e outros instrumentos correlatos;

IV - aprovar programas de trabalho das Coordenações de Área e das Unidades Setoriais e avaliar sua execução;

V - submeter à consideração do Auditor-Geral do Estado só assuntos que excedam a sua competência;

VI - executar atos administrativos internos de interesses da Auditoria-Geral do Estado, por delegação do Auditor-Geral;

VII - executar outras atividades que lhe forem delegadas pelo Auditor-Geral do Estado.

SEÇÃO IV DO GABINETE DO AUDITOR-GERAL

Art.15. Ao Chefe de Gabinete do Auditor-Geral do Estado compete:

I - promover a administração geral do Gabinete;

II - assistir ao Auditor-Geral do Estado no desempenho de suas funções;

III - transmitir ordens e despachos do Auditor-Geral do Estado às demais áreas da Auditoria-Geral;

IV - controlar, no âmbito do Gabinete, a tramitação de processos e quaisquer outros documentos;

V - minutar e autorizar a distribuição da correspondência do Auditor-Geral do Estado;

VI - recepcionar pessoas que se dirijam ao Auditor-Geral do Estado;

VII - desempenhar outras atribuições que lhe sejam determinadas, dentro de sua área de competência, pelo Auditor-Geral do Estado.

SUBSEÇÃO V DOS ASSESSORES

Art.16. Aos assessores são deferidas as atribuições de:

- I - assessorar o chefe imediato em assuntos de competência da Assessoria
- II - fornecer informações para elaboração de planejamento e formulação de ações estratégicas;
- III - acompanhar e avaliar os projetos em execução na Auditoria-Geral do Estado;
- IV - realizar estudos e pesquisas de interesse da Auditoria-Geral do Estado;
- V - desempenhar outras atribuições que lhe sejam determinadas dentro de sua área de competência.

Parágrafo único. O Auditor-Geral do Estado, por ato próprio, designará parte dos Assessores para coordenar as atividades da área-fim da Auditoria, conforme a necessidade de organização e de serviço.

SUBSEÇÃO VI DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art.17. Ao Gerente da Unidade Administrativa compete:

- I - programar e executar as atividades relativas a recursos humanos, materiais, patrimonial, transporte e comunicação;
- II - articular e acompanhar junto aos órgãos técnicos de deliberação todas as questões de ordem orçamentária e financeira de interesse da Auditoria-Geral do Estado;
- III - promover a programação, a execução e o controle contábil, orçamentária, financeiro e patrimonial da Auditoria-Geral do Estado;
- IV - elaborar processo de abertura de crédito adicional, alteração de QDD, bem como de solicitação e alteração de QDQT;
- V - participar da elaboração da proposta da lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual;
- VI - analisar sob a ótica dos princípios e regras da Administração Pública, em especial quanto à legitimidade, legalidade e economicidade, os documentos relativos à receita, à despesa e ao patrimônio, organizando-os em procedimento interno de prestação de contas;
- VII - emitir relatório de controle interno, conforme regras disposta pela Auditoria Geral do Estado ou Unidade Especializada;
- VIII - organizar e elaborar as prestações de contas exigidas pelo controle externo, no âmbito de suas competências;
- IX - encaminhar à Unidade Especializada da Secretaria Executiva da Fazenda a prestação de contas exigida pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos que dispuser as normas de controle interno e externo na forma caput e parágrafos do art.31 deste Decreto;
- X - desempenhar outras atribuições que lhes sejam determinadas dentro de sua área de competência, pelo Auditor e Subauditor Geral do Estado.

SUBSEÇÃO VII DOS COORDENADORES

Art.18. O Auditor-Geral do Estado designará, por ato próprio, parte dos cargos de Assessor para coordenar as áreas-afins da Auditoria-Geral, em conformidade com o disposto nesta subseção e nos arts. 12 e 16, parágrafo único, deste Decreto.

Parágrafo Único - Os Coordenadores apresentarão ao Auditor-Geral do Estado os programas a serem desenvolvidos no exercício, no âmbito de suas respectivas áreas.

Art.19. Sem prejuízo das demais atribuições conferidas por ato da Auditoria-Geral do Estado aos Coordenadores de área da Auditoria compete:

I - surgerir normas e procedimentos com o propósito de orientar, coordenar e controlar as atividades de monitoramento, avaliação, ação preventiva e ação corretiva no âmbito de cada área, obedecidas as normas de auditoria e controle;

II - estabelecer as prioridades de sua área para efeito de controle permanente

III - prestar apoio técnico aos Auditores designados para o trabalho de campo;

IV - controlar o uso da documentação arquivada na Coordenação;

V - realizar reuniões com as equipes de Auditores, inteirando-se da situação dos trabalhos desenvolvidos e adotando medidas alternativas para superação de impasses eventualmente surgidos;

VI - elaborar e submeter a aprovação superior a programação de auditoria de sua área para o exercício seguinte;

VII - desempenhar outras atribuições que lhes sejam determinadas, dentro de sua área de competência, pelo Auditor e Subauditor-Geral do Estado.

SUBSEÇÃO VIII DOS AUDITORES

Art.20. Aos auditores, dentre outras atribuições, compete:

I - realizar auditorias no desempenho de suas funções;

II - desempenhar as atividades de monitoramento, avaliação e proposição de ações preventiva e corretiva dos processos gerenciais de governo;

III - assinar pareceres, certificados, relatórios de auditoria e demais documentos, nos limites de sua competência;

IV - elaborar relatórios parciais e globais das auditorias realizadas, informando sobre a situação dos órgãos e entidades auditadas, assinalando as eventuais situações positivas ou irregularidades encontradas e apresentando as recomendações necessárias;

V - desempenhar outras atividades compatíveis com exercício do controle interno, por determinação do Auditor-Geral do Estado.

§1º Os trabalhos de auditoria serão desempenhados por seleção de itens, em conformidade com o Plano Anual de Auditoria ou por determinação dos Coordenadores, Subauditor e Auditor-Geral.

§2º Toda ocorrência irregular identificada deve ser, necessariamente, acompanhada da manifestação formal do gestor, obtida durante os exames de campo, constituindo-se na justificativa gerencial da ocorrência.

SUBSEÇÃO IX DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art.21. Sem prejuízo das atribuições específicas determinadas nesta seção, são competências comuns do Subauditor-Geral do Estado, do Chefe de Gabinete, dos Assessores e dos Coordenadores:

I - orientar, supervisionar, planejar, organizar, executar e coordenar as atividades afetas a sua área;

II - apresentar à chefia imediata plano anual de trabalho, programas específicos, bem como relatório dos respectivos resultados;

III - fornecer dados para elaboração da programação orçamentária;

IV - sugerir à chefia imediata a designação ou dispensa de servidores quanto ao exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas;

V - sugerir mudanças organizacionais, treinamento e movimentação de pessoal;

VI - elaborar a escala anual de férias do pessoal sob seu comando;

VII - propor a concessão de gratificação por serviços extraordinários e por condições especiais de trabalho, se for o caso;

VIII - pronunciar-se com vista à concessão de licenças a servidores que não sejam de deferimento obrigatório;

IX - emitir parecer em expedientes, processos e relatórios de interesse da Auditoria-Geral do Estado submetidos à apreciação;

X - requisitar e conservar materiais necessários às atividades sob seu comando;

XI - receber e expedir a correspondência interna afeta à unidade administrativa que dirige;

XII - despachar com o chefe imediato, bem como assistí-lo no âmbito de sua competência;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhes sejam determinadas, dentro de sua área de competência, pelo superior hierárquico.

CAPÍTULO II DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO I DA UNIDADE DE SUPERVISÃO DAS SECRETARIAS ESPECIAIS

Art.22. As Unidades de Supervisão que integram o Sistema de Controle Interno são subordinadas hierarquicamente ao Secretário Especial de Estado e técnico e normativamente à Auditoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. As Unidades de Supervisão das Secretarias Especiais de Estado, de que trata este artigo, se encarregarão da interlocução entre a Secretaria Especial que representam e o Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Art.23. Às unidades de Supervisão das Secretarias Especiais compete:

I - subsidiar a Auditoria-Geral do Estado no cumprimento de sua missão institucional, em especial nas funções de monitoramento, avaliação e de proposição de ações preventiva e corretiva;

II - identificar as demandas de controle na sua área de atuação;

III - identificar os indicadores técnicos de desempenho e administrativos de gestão a serem considerados para o acompanhamento, análise e avaliação pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno;

IV - informar à Auditoria-Geral do Estado sobre o plano de metas afeto à área de atuação respectiva;

V - orientar, no âmbito das Secretarias Especiais de Estado, acerca da aplicação das normas e procedimentos de controle interno a serem cumpridos, inclusive os oriundos da Auditoria-Geral do Estado;

VI - identificar e informar a Auditoria-Geral do Estado sobre as necessidades de treinamento dos executores, voltadas para as funções de Controle Interno;

VII - informar ao Órgão Central de Controle Interno os compromissos advindos de acordo de gestão ou outro instrumento utilizado entre a Secretaria Especial e os órgãos ou entidades executores, que devam ser monitorados e avaliados;

VIII - subsidiar a supervisão de áreas setoriais dos Secretários Executivos e dirigentes das entidades da Administração Público Estadual;

IX - auxiliar o aperfeiçoamento da gestão pública nos aspectos da formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das políticas públicas;

X - assegurar a atualização de indicadores e outras informações que subsidiem o acompanhamento pela Auditoria-Geral do Estado;

XI - exercer outras atividades em parceria com a Auditoria-Geral do Estado;

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE SUPERVISÃO SETORIAIS DOS ÓRGÃOS VINCULADOS

Art.24. As Unidades de Supervisão Setorial que integram o Sistema de Controle Interno serão estruturadas de acordo com a natureza e complexidade exigidas pelas atividades exercidas e instaladas por decisão do Secretário Especial ao qual estejam vinculadas.

§1º As Unidades de que trata este artigo poderão ser adaptadas às estruturas organizacionais já existentes de cada órgão ou entidade.

§2º O Secretário Especial ao qual o órgão ou entidade estiver vinculado autorizará as providências necessárias à adequação das referidas Unidades.

§3º As Unidades de Supervisão Setorial subordinam-se técnica e normativamente à Auditoria-Geral do Estado, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou entidade a que estiverem vinculados.

Art.25. As Unidades de Supervisão Setorial dos órgãos e entidades vinculados poderão desempenhar as atividades inerentes à avaliação dos programas ou metas de governo, à análise e verificação de prestação de contas ou a qualquer atividade concernente às funções de controle.

§1º A Auditoria-Geral do Estado promoverá a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria,

fiscalização e avaliação de gestão das Unidades de Supervisão Setorial dos órgãos e entidades vinculados, adaptando às normas já existentes ou regulando-as, conforme se tratar de adaptação ou instalação das referidas Unidades.

§2º Aplicam-se as regras das seções I e IV deste capítulo aos casos omissos dos atos normativos de definição de competência e da forma de atuação das Unidades de Supervisão Setorial de que trata este artigo, no que couber.

SEÇÃO III DAS CONTROLADORIAS, AUDITORIAS INTERNAS OU UNIDADES ASSEMELHADAS

Art.26. Fazem parte do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Pará as Controladorias, as Auditorias Internas e as unidades assemelhadas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§1º As Unidades de que trata este artigo desempenharão as funções de acompanhamento da contabilidade analítica e análise das prestações de contas, sem prejuízo das atribuições determinadas em lei ou regulamento.

§2º O Órgão Central do Sistema de Controle Interno poderá determinar as Controladorias, Auditorias Internas ou unidades assemelhadas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista outras funções compatíveis com as atribuições de controle e auditoria.

Art. 27. Às unidades de controle regulamentadas nesta seção aplicam-se, no que couber, as competências de seção seguinte, sem prejuízo das demais atribuições estipuladas por lei ou regulamento.

§1º As Controladorias, Auditorias Internas ou unidades de controle assemelhadas das Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista contarão com o auxílio dos Agentes Públicos de Controle de cada entidade.

§2º A prestação de contas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista será remetida diretamente pela Controladoria, Auditoria Interna ou Unidade assemelhada ao Tribunal de Contas, no prazo e na forma dispostos na legislação pertinente ao Controle Externo.

§3º As Unidades de Auditorias Internas das Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista encaminharão, anualmente, à Auditoria-Geral do Estado o seu Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna - PAAAI, após aprovação pelo respectivo Conselho Fiscal.

SEÇÃO IV DA UNIDADE DE SUPERVISÃO ESPECIALIZADA

Art.28. Cabe à Unidade de Supervisão Especializada da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda promover as atividades de acompanhamento de contabilidade analítica no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e, em especial:

I - acompanhar e orientar a execução dos registros das conformidades, identificados por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PA concernentes aos órgãos e entidades afetos a sua área de

competência bem como verificar a utilização do Plano de Contas Único do SIAFEM/PA e os aspectos gerais das restrições apontadas nas referidas conformidades;

II - analisar balanços, balancetes, relatórios, conformidades, relevância dos saldos e prestação de contas dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por intermédio do SIAFEM/PA, com o objetivo de certificar as operações ocorridas no período analisado, conforme dispuser as normas pertinentes à elaboração, análise e organização de prestação de contas;

III - emitir parecer dos demonstrativos e demais elementos constantes do inciso anterior, certificando o resultado da análise das prestações de contas sobre os aspectos afetos à sua área de competência;

IV - disciplinar, ouvida a Auditoria-Geral do Estado, os procedimentos contábeis para registros de controles dos atos e fatos da Administração Pública Estadual, de modo a evidenciar os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, bem como a elaboração, organização, exame e análise da prestação de contas;

V - emitir relatório e parecer sobre a prestação de contas do Governador, conforme dispuser a legislação do Tribunal de Contas do Estado;

VI - registrar a conformidade setorial das unidades gestoras no SIAFEM/PA, com base nas demonstrações contábeis mensais e no monitoramento das demais conformidades e da contabilidade analítica;

VII - desempenhar outras atividades designadas pela Auditoria-Geral do Estado, desde que compatíveis com as atribuições de controle interno.

Parágrafo único. A Unidade de Supervisão Especializada terá a estrutura física e organizacional de funcionamento na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, ficando vinculada técnica e normativamente à Auditoria-Geral do Estado.

Art.29. Quando as análises e pareceres de que tratam os incisos II e III do artigo anterior for apurada alguma irregularidade, a Unidade especializada científicará os dirigentes dos órgãos e entidades acerca das pendências apuradas, para fins de conhecimento e regularização.

Parágrafo único. A ciência de que trata este artigo será feita em conformidade com o art.10 deste Decreto.

Art.30. Os Agentes Públicos de Controle, responsáveis pela elaboração, análise e organização da prestação de contas, registrarão as conformidades dos atos e fatos ocorridos nos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional sob sua competência, conforme dispuser normativamente a Auditoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A Unidade Especializada científicará os órgãos e entidades que não procederem aos registros de que trata este artigo, diligenciado no intuito de resolver as pendências.

Art.31. Fica a Unidade de Supervisão Especializada da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda responsável pelo encaminhamento do parecer a que se refere o art.28, inciso III, aos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que fará parte integrante das prestações de contas a serem remetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§1º A prestação de contas será elaborada e organizada em conformidade com o que dispuser a legislação do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 2º O parecer de que trata este artigo será encaminhado com o mínimo de antecedência de 5 (cinco) dias do termo final para ingresso no Tribunal de Contas do

Estado do Pará, a fim de que seja cumprido o disposto nos incisos II e II do art. 28 deste Decreto.

§ 3º Em caso de alteração das normas de prestação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, a Auditoria-Geral do Estado poderá editar instrução normativa com o intuito de adaptar o prazo de que trata o parágrafo anterior às novas regras.

§ 4º A não-observância dos prazos de remessa do parecer de que trata este artigo será, em caráter de urgência, comunicada pelos Agentes Públicos de Controle responsáveis pela elaboração, organização e análise da prestação de contas à Auditoria-Geral do Estado, para fins de monitoramento.

Art. 32. A Unidade de Supervisão Especializada, no exercício de suas atribuições, contará com o auxílio dos Agentes Públicos de Controle responsáveis pela elaboração, organização e análise da prestação de contas de cada órgão e entidade sob sua circunscrição, conforme dispõe o § 5º do art. 4º deste Decreto.

§ 1º Os Agentes Públicos de Controle serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades a que estiverem subordinados administrativamente, sendo escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores responsáveis pelo setor de prestação de contas ou equivalente.

§ 2º Dentro de cinco dias úteis após a indicação, os titulares dos órgãos ou entidades encaminharão à Unidade de Supervisão Especializada da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda lista dos Agentes Públicos de Controle indicados, para fins de cadastro, controle e monitoramento.

§ 3º Os Agentes Públicos de Controle a que se refere este artigo só poderão deixar de exercer as competências previstas no art. 33 deste Decreto após a concordância da Unidade de Supervisão Especializada da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 4º A inobservância do parágrafo anterior deverá ser comunicada pela Unidade de Supervisão Especializada da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda à Auditoria-Geral do Estado, que adotará as medidas cabíveis.

§ 5º São ineficazes os atos praticados por servidores designados para serem Agentes Públicos de Controle, responsáveis pela elaboração, organização e análise da Prestação de Contas, que não atendam ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 33. Aaos Agentes Públicos de Controle de que trata o artigo anterior compete:

I - promover o monitoramento contábil e da execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito interno de seu órgão ou entidade;

II - registrar as conformidades no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PA, conforme dispuser normativamente a Auditoria-Geral do Estado;

III - analisar sob a ótica dos princípios e regras d Administração Pública, em especial quanto à legitimidade, legalidade e economicidade os documentos relativos à receita, à despesa e ao patrimônio, organizando-os em procedimento interno de prestação de contas;

IV - emitir relatório de controle interno conforme regras dispostas pela Auditoria-Geral do Estado ou Unidade Especializada na forma deste Decreto;

V - organizar e elaborar as prestações de contas exigidas pelo Controle Externo, no âmbito de sua competência;

VI - garantir a correta instrução processual das prestações de contas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado;

VII - desempenhar outras atividades conforme dispuser as normas da Auditoria-Geral do Estado ou da Unidade Especializada, sendo, neste último caso, na forma do inciso IV do art. 28 deste Decreto.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A Auditoria-Geral do Estado editará normas complementares necessárias à efetiva aplicação deste Decreto.

Art. 35. O Auditor-Geral do Estado promoverá a movimentação interna do pessoal, objetivando o atendimento das necessidades da Auditoria-Geral do Estado.

Art. 36. O Subauditor-Geral do Estado e os demais dirigentes da Auditoria-Geral do Estado, nos seus impedimentos e ausências, terão como substitutos servidores por eles indicados, na forma da legislação vigente.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 2 de janeiro de 2002.

Art. 38. Revogam-se disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de março de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.664, DE 27/03/2002

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ